SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 168, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece parâmetros e limites para a publicidade institucional do Município.

Art. 1º A publicidade institucional da Administração Pública Municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 2º As peças de publicidade institucional em veículos, documentos, material escolar e prédios municipais, valorizarão as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira do Município.

Art. 3º Os imóveis públicos e os particulares utilizados pela Administração Pública Municipal, as obras de engenharia e de arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade poderão ser pintados, preferencialmente, nas cores branca, verde e azul, predominantes da bandeira do município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá utilizar símbolos, *slogans* e logomarcas, desde que:

I – não representem promoção de autoridade, servidor ou partido político;

II – não tenham relação com campanha eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que possuem identificação própria, por meio de seus símbolos, *slogans* e logomarcas independentes.

Art. 5° Ficam revogadas:

I - a Lei nº 4.894, de 11 de setembro de 2017;

II – a Lei nº 3.764, de 3 de novembro de 2003;

III – a Lei n° 3.890, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de janeiro, em Contagem em 23 de novembro de 2021.

-Vereador-